



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **000059-91.2020.5.11.0151**

**Relator: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER**

### **Tramitação Preferencial**

- Estatuto da Criança e do Adolescente

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 17/02/2022**

**Valor da causa: R\$ 50.160,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** Ministério Público do Trabalho

**REPRESENTANTE:** JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO

**RECORRIDO:** FRIGORIFICO RIOMAR LTDA

**ADVOGADO:** FELIX DE MELO FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
2ª Turma

PROCESSO nº ROT - 0000059-91.2020.5.11.0151

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador: Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento

RECORRIDA: FRIGORÍFICO RIOMAR LTDA

Advogado: Dr. Félix de Melo Ferreira

RELATORA: ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

(5)

## EMENTA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. COTA DE APRENDIZAGEM. ATIVIDADE DE PREPARAÇÃO DE PESCADOS (LIMPEZA). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. Conforme jurisprudência majoritária do C. TST, a expressão "*cujas funções demandem formação profissional*" contida no art. 429 da CLT, - que impõe a obrigação às empresas de contratar aprendizes, no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) -, deve ser interpretada de acordo com a Classificação Brasileira das Ocupações (CBO) elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme art. 52 do Decreto nº 9.579/2018, como forma de conferir prestígio à proteção integral e à profissionalização do adolescente e do jovem, excetuando-se da referida definição apenas as funções que demandem, para o seu exercício, "*habilitação profissional de nível técnico ou superior*" ou, ainda, aquelas "*que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança*". Desse modo, possuindo a atividade de preparação de pescados (limpeza) o CBO nº 8414-84, assim como não se enquadrando nas exceções previstas no §1º do art. 52 do Decreto nº 9.579/2018, deve integrar a base de cálculo da cota de aprendizagem quanto à empresa requerida.

DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Descumprindo a requerida a cota mínima de aprendizagem exigida pelo art. 429 da CLT, assim como transcendendo a lesão à ordem jurídica a esfera subjetiva dos adolescentes e jovens prejudicados, alcançando de forma objetiva o patrimônio jurídico da coletividade, tem-se por presumido, à vista do elevado grau de reprovabilidade social da conduta, o dano moral coletivo, situação hábil a atrair o dever da requerida de repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. Apelo a que se dá provimento.

## RELATÓRIO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Itacoatiara, em que são partes, como recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como recorrida, FRIGORÍFICO RIOMAR LTDA.

O *parquet* ingressou com ação civil pública em face da requerida, aduzindo que, no âmbito da 4ª Semana Nacional de Aprendizagem, realizada no mês de agosto/2019, foi detectado o desrespeito pela empresa à cota de aprendizagem. Salientou que, embora tivesse 97 empregados que demandavam formação profissional, necessitando contratar 5 (cinco) aprendizes, a requerida havia contratado apenas 1 (um). Acrescentou que tal cenário vem causando lesão à coletividade de adolescentes e jovens identificáveis, que poderiam ser por ela contratados.

Postulou, liminarmente, que fosse a requerida compelida a empregar e/ou matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, no mínimo, mais 4 aprendizes, o que corresponde a 5% (cinco por cento) do número de trabalhadores cujas funções demandam formação profissional, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por aprendiz que deixar de contratar, até cumprir a obrigação legal, valor este reversível ao FAT.

No mérito, requereu a confirmação da antecipação de tutela, assim como a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$50.160,00, reversível ao FAT ou à outra destinação social em favor da sociedade local. Atribuiu à causa o valor de R\$50.160,00 (id 00ae243).

Tutela provisória indeferida (id 3d76ffc).

Contestação da requerida, questionando a inclusão, na base de cálculo da cota de aprendizagem, da atividade de preparação de pescados, consistente unicamente em limpar e lavar peixes, para a qual não há a exigência de formação profissional, à luz do art. 429 da CLT. Afirmou que, como dos 97 empregados elencados na planilha trazida pelo requerente 70 são preparados de pescados, apenas 27 deveriam ser considerados para efeito da cota de aprendizagem, encontrando-se correta a contratação de somente 1 (um) aprendiz, em respeito à quota mínima de 5%. Afirmou que o art. 10 do Decreto 5.598/2005, ao levar em consideração como elemento fundamental na identificação das funções que demandam formação profissional, tão somente, o fato de elas terem CBO - algo de ordem exclusivamente administrativa -, representa uma previsão ilegal, pois elaborada ao arrepio das regras que tratam da aprendizagem. Impugnou o dano moral coletivo, pleiteou a improcedência dos pleitos iniciais e a condenação do requerente ao pagamento da verba honorária sucumbencial (id fc773b6).



O juízo *a quo* julgou improcedentes os pleitos iniciais, indeferindo a verba honorária sucumbencial, em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Fixou custas pelo requerente, das quais ficou isento (id 2db8dec).

Recurso ordinário do *parquet*, suscitando, inicialmente, a preliminar de nulidade do julgado, por não ter sido intimado de forma pessoal para apresentar as razões finais, momento em que, conforme consignado em audiência, apresentaria réplica à contestação. Defende, no mérito, que não incumbe ao poder judiciário definir, pormenorizadamente, assim como de forma casuística, quais funções demandam, ou não, formação profissional, cabendo à Secretaria do Trabalho, a teor do art. 52, *caput*, do Decreto nº 9.579/2018, tal atribuição. Salaria que a reclamada, por exercer a atividade de preparador de pescados CBO - a de nº 8414-84 -, deve integrar a base de cálculo para a cota de aprendizagem do seu quadro de empregados. Menciona que a requerida sequer demonstrou ter, ainda, ao menos, 1 aprendiz em seu quadro, o que fortalece o pleito para que seja cumprida a cota de aprendizagem. Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pleitos iniciais, inclusive a indenização por danos morais coletivos, em decorrência da própria conduta da empresa ofensiva à cota de aprendizagem (id e81cf2a).

Contrarrazões da empresa tempestivas (id bc7c03c).

## FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

### Preliminar

### Nulidade processual

O recorrente suscita nulidade da sentença por não ter sido intimado, de forma pessoal, para apresentar as razões finais, momento em que, conforme consignado em audiência, apresentaria réplica à contestação.

Sem razão.



Compulsando os autos constata-se que na audiência do dia 9.9.2021 (id bb4fac1), por ter sido representado pelo procurador do trabalho, estava o *parquet* ciente do prazo de 5 dias ali conferido para as partes apresentarem razões finais; assim, a intimação pessoal do recorrente foi rigorosamente cumprida.

Insustentável, portanto, o argumento de que deveria ter sido notificado pessoalmente para apresentar razões finais, uma vez que, tendo participado da audiência, já estava ciente do referido prazo, não havendo justo motivo para nova intimação.

Destaca-se que a ressalva ali consignada pelo procurador de que, na oportunidade das razões finais, faria eventuais considerações acerca da contestação, somente reforça a ausência de vício na tramitação do feito, do qual o *parquet* tinha completa ciência.

Situação diversa se verificaria caso o MPT não estivesse representado na ocasião do ato mediante o qual o juízo *a quo* abriu prazo para a apresentação das razões finais, o que ensejaria a sua intimação pessoal, na forma do art. 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/1993, algo que, por exemplo, veio a ocorrer em relação à publicação da sentença.

Rejeito.

## MÉRITO

**Cota de aprendizagem. Atividade de preparação de pescados (limpeza). Inclusão na base de cálculo. Jurisprudência majoritária do C. TST.**

Defende o recorrente que não incumbe ao poder judiciário definir, pormenorizadamente, assim como de forma casuística, quais funções demandam, ou não, formação profissional, cabendo à Secretaria do Trabalho, a teor do art. 52, *caput*, do Decreto nº 9.579/2018, tal atribuição.

Salienta que, por ter o frigorífico recorrido a função de preparador de pescados CBO - nº 8414-84 -, deve integrar a base de cálculo da cota de aprendizagem.

Na inicial, alegou o requerente que fora desrespeitada a cota de aprendizagem pela empresa, considerando que, embora tivesse 97 empregados que demandavam formação profissional, necessitando contratar 5 (cinco) aprendizes, havia contratado apenas 1 (um).



Em sede de defesa, a requerida questionou a inclusão da atividade de preparação de pescados na base de cálculo da cota de aprendizagem, consistente unicamente em limpar e lavar peixes, para a qual não há a exigência de formação profissional, à luz do art. 429 da CLT. Afirmou que, como dos 97 empregados elencados na planilha trazida pelo requerente 70 são preparadores de pescados, apenas 27 deveriam ser considerados para efeito da cota de aprendizagem, encontrando-se correta a contratação de somente 1 (um) aprendiz, em respeito à quota mínima de 5%.

Acolhendo o argumento patronal, o juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão inicial, conforme fundamentos que seguem (id 2db8dec):

"Pois bem, este juízo entendo que a função de 'Trabalhador de preparação de pescados (limpeza)', em que pese seja um mister honrado como qualquer outro, além de ser público e notório que não demanda formação profissional para o seu exercício, também não contribui para o aperfeiçoamento profissional dos aprendizes.

Ademais, ressalto não ser o fato da profissão estar listada na CBO que exija formação profissional e, conseqüentemente, deva ser incluída na base de cálculo para que se encontre o correto número de aprendizes.

(...)

Portanto, considerando a impossibilidade de se incluir a função de 'Trabalhador de preparação de pescados (limpeza)' na base de cálculo para a apuração do correto número de aprendizes, pois não demanda formação profissional e não contribui para formação do menor aprendiz, decido que razão assiste à empresa ré quanto à contratação de aprendiz".

Todavia, por não se encontrar em conformidade com a jurisprudência majoritária do C. TST, merece reforma a decisão de origem, conforme passo a expor.

Dispõe o art. 428, *caput e* §1º, da CLT, sobre o contrato de aprendizagem:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica".

No tocante à formação técnico-profissional, preceitua o § 4º do mesmo artigo:



"§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho".

Ao fixar os percentuais mínimo (5%) e máximo (15%) da cota de aprendizagem, bem como relacionar a obrigação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, com as funções que demandem formação profissional, dispõe o art. 429 da CLT, *in verbis*:

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional".

*Grifei*

Indiscutível, dessa forma, que a base de cálculo da cota de aprendizes a serem contratados pela empresa corresponde ao número total de trabalhadores "cujas funções demandem formação profissional", residindo a controvérsia no alcance da citada expressão.

No particular, aponta-se o disposto no art. 52 do Decreto nº 9.579/2018, que, embora tenha revogado o Decreto nº 5.598/2005, manteve, quanto ao tema, o seu teor, *verbis*:

"Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

§ 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o *caput* as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do capute no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos".

*Grifei*

Verifica-se, como forma de prestígio à proteção integral e à profissionalização do adolescente e do jovem, o que vem sendo seguido, majoritariamente, pelo C. TST, que se optou, quanto à interpretação da expressão "cujas funções demandem formação profissional", pela



adoção de critério objetivo, qual seja, a previsão da função na Classificação Brasileira das Ocupações (CBO) elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, independentemente de avaliação concreta e casuística da necessidade ou não de formação técnica e metódica para a referida função, excetuando-se, conforme §1º do artigo acima transcrito, apenas as funções que demandem, para o seu exercício, "habilitação profissional de nível técnico ou superior" ou, ainda, aquelas "que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança".

Nesse sentido, a recente decisão do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ FORCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem ratificado a utilização da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - como o critério a ser utilizado para a base de cálculo do número de jovens aprendizes a serem contratados. O Tribunal Regional, ao utilizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho, como parâmetro de definição de quais as funções que demandam formação profissional e, respectivamente, devem ser incluídas no cálculo da cota de aprendizes, proferiu decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...). (TST - AIRR: 12057620185090028, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)".

*Grifei*

Colaciono a seguir outros arestos do TST, inclusive da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), *in verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS N os 13.015/2014 E 13.105 /2015. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES DE APONTADOR, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, GARI, LIMPADOR DE VIDROS, FAXINEIRO, PORTEIRO, APOIO GERAL, LIMPADOR DE VIDROS E SIMILARES. 1. A 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da União, para rejeitar o mandado de segurança impetrado contra ato do auditor fiscal do trabalho que notificou a empresa por descumprimento da norma do artigo 429 da CLT. Concluiu que as atividades de apontador, auxiliar de serviços gerais, gari, limpador de vidros, faxineiro, porteiro, apoio geral e similares, que estão elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações como ocupações que demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes, devem ser incluídas nas funções na base de cálculo para a contratação de aprendizes. 1.2. O critério para a fixação da base de cálculo para contratação de aprendizes, por estabelecimento empresarial, deve obedecer às disposições contidas no Decreto nº 5.598/2005, respeitadas os termos da Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e atender os pressupostos estabelecidos nos arts. 428 e 429 da CLT. 1.3. No caso, as funções de apontador (código 4142); auxiliar de serviços gerais (código 5143-25); gari (código 5142-15); limpador de vidros (código 5143-05); faxineiro (código 5143-20); porteiro (código 5174-10); apoio administrativo (código 4110), que constam da CBO e demandam formação profissional, independentemente de



serem, em alguns casos, proibidas para menores de dezoito anos, incluem-se na base de cálculo em questão, nos termos do art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/05. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST - E-RR: 1490009620095030019, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04 /2018)".

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015 /2014. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. RECLAMADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 2 - No caso dos autos, a parte alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial para verificar os cargos que a empresa pretende que sejam excluídos da base de cálculo da cota para contratação de aprendiz. A tese do TRT, quanto à matéria de fundo, é de que nestes autos discute-se apenas a aplicabilidade do critério objetivo de que trata o art. 10 do Decreto n. 5.598/2005. 3 - A matéria enseja questão de direito que independe de perícia técnica, pois se trata de um critério objetivo previsto no art. 10 do Decreto nº 5.598/2005. 4 - Agravo a que se nega provimento. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. BASE DE CÁLCULO. COTA 1 - O TRT indeferiu o pleito referente à base de cálculo de para a contratação de aprendiz, sob o fundamento de que deve ser observado o critério objetivo previsto no art. 10 do Decreto nº. 5.598/2005. 2 - A controvérsia cinge-se acerca da aplicação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO como enquadramento objetivo da atividade como função que demanda formação profissional, em detrimento de avaliação concreta acerca da necessidade ou não de formação técnica e metódica para as funções que a empresa entende não demandarem formação profissional. 3 - O Decreto nº 5.598/2005, em seu art. 10, caput, dispõe que as funções que demandam formação profissional são aquelas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE . 4 - Nesse contexto, o enquadramento da função, para fins de composição da base de cálculo de aprendizes, é objetivo, de modo que são assim consideradas as funções assim classificadas pela CBO (Decreto nº 5.598 /2005). As funções excetuadas encontram-se expressamente previstas no § 1º do art. 10. 5 - No caso dos autos, do trecho transcrito nas razões do recurso de revista, consta apenas tese do TRT de que nestes autos discute-se a aplicabilidade do critério objetivo de que trata o art. 10 do Decreto nº. 5.598/2005. Sob este prisma, a decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte. 6 - A matéria foi uniformizada nesta Corte em julgado proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em 05/04/2018, de relatoria do Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. 7 - Diferentemente do que alega a agravante, o caso julgado pela SBDI-I não se trata de situação diversa da dos autos. Na hipótese, foram analisados dois fundamentos autônomos: a) enquadramento na CBO como critério objetivo para inclusão de atividades na base de cálculo de aprendizes; b) possibilidade de enquadrar funções proibitivas para menores de dezoito anos (fundamento que se referia a apenas parte das funções analisadas no caso). Incidente o óbice da Súmula n.º 333 do TST. 8 - Agravo a que se nega provimento. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. ASTREINTES 1 - Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC /2015: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada". Também a Súmula nº 422 do TST exige a impugnação específica aos fundamentos da decisão impugnada nos termos do art. 1.010, II, do CPC/2015, que trata da obrigatoriedade recursal da exposição dos fatos e do direito. Trata-se da positivação do princípio da dialeticidade ou da discursividade, segundo o qual é ônus da parte expor com precisão contra o que recorre, por que recorre (qual o fundamento jurídico de sua pretensão) e o que pretende quando recorrer. 2 - No caso, a parte não impugna o fundamento adotado na decisão monocrática (óbice da Súmula nº 422 do TST). Limitou-se apenas a discutir sobre a matéria de fundo. Nesse contexto, não há impugnação específica à decisão monocrática quando nas razões do agravo a parte não apresenta a viabilidade do conhecimento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado monocraticamente. 3 - O agravo é recurso autônomo que deve demonstrar, por si mesmo, por que a decisão monocrática, no entendimento da parte, deveria ser reformada. Assim, deve a parte afastar o óbice processual identificado no recurso de revista que inviabilizou sua apreciação, o que não ocorreu no caso concreto. 4 - Agravo de que não se conhece. FATO SUPERVENIENTE E TUTELA DE URGÊNCIA. PETIÇÃO AVULSA 31471-03/2019 APRESENTADA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fica prejudicado o exame da tutela de urgência, referente ao pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental, devido ao acordo coletivo de trabalho que dispõe sobre a base de



cálculo do percentual de contratos de aprendizagem, tendo em vista a manutenção da decisão ora recorrida. Agravo a que se nega provimento. (TST - Ag-AIRR: 11844120155060141, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2020)".

*Grifei*

*In casu*, a atividade de preparação de pescados (limpeza) - na industrialização - possui a CBO n° 8414-84, com a seguinte descrição sumária, conforme extraído do site do MTE:

"Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental".

*Grifei*

Nota-se que o fato de a referida atividade estar prevista na CBO, elaborada pelo MTE, já serve como parâmetro para o acolhimento da pretensão inicial, conforme critério objetivo que vem sendo adotado majoritariamente pelo C. TST.

De esclarecer, ainda, que, *in casu*, conforme depreendido da descrição supra, por estar vinculada ao processo de industrialização, a prática da referida atividade exige a observância de normas e procedimentos técnicos de segurança e qualidade, algo que demanda, sem dúvida, um mínimo de formação profissional, em homenagem ao valor social do trabalho (art. 1º, III, da CR), motivo pelo qual, não se enquadrando nas exceções previstas no §1º do art. 52 do Decreto n° 9.579 /2018, deve a referida atividade integrar a base de cálculo da cota de aprendizagem quanto à empresa requerida.

Logo, com base no relatório do MTE (id 54d864f), possuindo a requerida no seu quadro de pessoal, em outubro/2019, 97 trabalhadores, incluindo os de preparação de pescados (limpeza), que exerciam funções que demandavam formação profissional, tal circunstância, em atenção à quota mínima legal de 5%, ensejava a contratação de 5 (cinco) aprendizes, e não de apenas 1 (um), porque imperativa a observância do disposto no §1º do art. 429 da CLT, de que "*as frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz*".



A situação fática retratada foi detectada pela fiscalização do trabalho, daí incontestemente o descumprimento pela empresa da regra legal relativa à cota de aprendizagem.

Salienta-se que, pensar de forma diversa, ao alcançar a atividade de preparação de pescados (limpeza) grande parte do quadro de pessoal da requerida - aproximadamente 70% -, representaria nítida mitigação da função social da empresa e evidente desestímulo à busca do pleno emprego (art. 170, VIII, da CR).

Desta forma, dou provimento ao apelo, para impor à requerida a obrigação de empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, alternativamente, nos cursos oferecidos por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica (art. 430 da CLT), aprendizes, no percentual de 5%, a ser calculado sobre o número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, incluindo a de preparação de pescados (limpeza), em atenção ao art. 429 da CLT, no prazo de 60 (sessenta) dias - por considerá-lo razoável para que a empresa se ajuste à legislação vigente -, a contar da apuração, em liquidação de sentença, da quantidade de aprendizes a ser contratada e matriculada, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 por cada aprendiz que deixar de contratar e matricular, até o limite de R\$20.000,00, a ser revertida ao FAT, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

Destarte, por não se ter a informação da situação atual da empresa, em relação à quantidade de trabalhadores que exercem funções que demandem formação profissional, incluindo a de preparação de pescados - considerando que o relatório acostado ao processo se refere ao mês de outubro/2019 -, assim como buscando proferir julgamento justo e compatível com o cenário contemporâneo, determino que, após o trânsito em julgado do *decisum*, seja a requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar ao feito a documentação pertinente, sob pena de ser acolhido o quantitativo de 4 (quatro) aprendizes a serem contratados e matriculados, conforme informado na exordial.

Por não ter sido renovada em grau recursal, nada a examinar quanto a tutela provisória indeferida na origem.

Ressalte-se que após deliberar em sessão, os integrantes da Segunda Turma, convergiram, fixando o prazo de 60 dias para cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada, a contar da publicação do presente acórdão, e não mais da liquidação da sentença.

### **Dano moral coletivo**



Defende o recorrente que a reparação em questão se origina da própria conduta ilícita da empresa, ofensiva aos regramentos - de ordem pública - destinados à proteção dos jovens quanto ao acesso ao mercado de trabalho.

Salienta que a indenização deve ser arbitrada com base na teoria do desestímulo, conforme tese que vem sendo firmada pelos tribunais.

Conforme jurisprudência pacífica do C. TST, ficando configurado o descumprimento pela empresa da cota mínima de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT, reputo presumido o dano extrapatrimonial à coletividade, tendo em conta o elevado grau de reprovabilidade social da conduta, dado esse que decorre da própria inobservância do regramento legal, em atenção ao valor social do trabalho, à função social da empresa e ao direito fundamental à inserção do adolescente e do jovem ao mercado de trabalho e à sua respectiva profissionalização.

Destaca-se que, *in casu*, a lesão à ordem jurídica transcende a esfera subjetiva dos jovens prejudicados, alcançando de forma objetiva o patrimônio jurídico da coletividade, revelando-se incontestemente a repercussão social do dano, situação hábil a atrair o dever da empresa de reparar o dano moral coletivo provocado, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, razão pela qual dou provimento ao apelo, para condenar a requerida ao pagamento da indenização daí decorrente, a ser destinada ao FAT.

Nesse diapasão, os seguintes julgados do C. TST, a saber:

"I - AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO DE MAGAREFE. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS . SÚMULA 296, I, DO TST. (...) III- RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO EVIDENCIADO. Na hipótese, a E. 8ª Turma consignou que o dano moral coletivo requer que a atuação ilícita do agente cause danos que extrapolem a esfera dos interesses individuais de forma a atingir a coletividade em abstrato. Asseverou, com base no quadro fático delineado pelo acórdão Regional, que os benefícios trazidos pela Reclamada superam o possível dano resultante da redução do número de aprendizes a serem contratados. Com efeito, evidenciou-se, no caso, o descumprimento da legislação trabalhista no que se refere à cota legal de aprendizes estabelecida no art. 429, caput , da CLT. Assim, constatada a irregularidade praticada pela Reclamada à ordem jurídica, tem-se por configurado o dano moral coletivo, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade, mormente ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros. Nesse esteio, não há falar em benefícios que possam reparar a redução da contratação do número de aprendizes, visto que a oferta de empregos diretos, conforme registra a decisão Regional, não tem o condão de expungir o descumprimento da legislação trabalhista. Nesse passo, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja vista que comprovada a existência de uma conduta ilícita que violou os interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de forma a causar danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de Embargos conhecido e provido. (TST - E: 6121720115230056, Relator: Alexandre Luiz



Ramos, Data de Julgamento: 09/12/2021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 17/12/2021).

*Grifei*

"(...) DANO MORAL COLETIVO. DESRESPEITO À COTA DE APRENDIZES PREVISTA NO ARTIGO 429 DA CLT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. No caso, trata-se de pedido de indenização por dano moral coletivo, fundado na alegação de que a reclamada, de forma contínua e reiterada, foi omissiva quanto à observância da cota de aprendizagem, prevista no artigo 429, da CLT. Segundo o Regional, a empresa reclamada excluiu da base de cálculo da cota de aprendizagem quase a totalidade de seus empregados, deixando de cumprir, de forma intencional a obrigatoriedade de contratar aprendizes dentro do percentual definido no artigo 429 da CLT. Nesse contexto, o Tribunal a quo concluiu que "não se vislumbra justificativa escusável do descumprimento da obrigação patronal incumbida à Ré por força do art. 429, da CLT. Destarte, caracterizada a conduta antijurídica da Ré, porquanto confirmado o descumprimento do que determina o art. 429, da CLT quando deveria observá-lo, provocando dano à coletividade por não ter contribuído com sua função social". A Corte Regional também ressaltou a importância do contrato de aprendizagem, ao consignar que "se considerarmos o benefício social e econômico que a formação profissional de um trabalhador representa para toda a sociedade, expande-se ainda mais a coletividade atingida pela lesão perpetrada pela Ré". Importante salientar que para a configuração do dano moral coletivo, é suficiente, como no caso dos autos, a violação intolerável de direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprováveis pelo sistema de Justiça Social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. Assim, o que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. É por isso que o dano moral coletivo, em face de suas características próprias de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela ressarcitória. Desse modo, tendo em vista o dano coletivo experimentado, a reparação indenizatória é medida que se impõe pela qual não há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso V, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR: 13905320135090008, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/06/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/06/2021).

*Grifei*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA RÉ. LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIGILANTES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZAGEM. MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467 /2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Quanto à determinação de inclusão dos vigilantes na base de cálculo de apuração da cota de aprendizes, o eg. TRT decidiu que, embora o art. 16, IV, da Lei nº 7.102/1983 estabeleça como requisito para o exercício da atividade de vigilância e segurança privada, a aprovação em curso de formação específica, realizado em estabelecimento autorizado, essa condição não se confunde com a habilitação profissional obtida por meio de curso técnico de nível médio, de que trata o Decreto nº 5.598/2005, não havendo, assim, empecilho à contratação de aprendizes para a atividade de vigilância, devendo apenas ser observada a idade de 21 anos. Quanto à multa fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, o eg. TRT decidiu pela necessidade de sua imposição, no valor de R\$ 100,00 por dia, para cada aprendiz não contratado, até o limite de R\$ 20.000,00. A causa não apresenta transcendência econômica, política, social ou econômica. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento, porque não reconhecida a transcendência. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA ESTABELECIDADA POR MEIO DO ARTIGO 429 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a



transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à exigibilidade da indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da cota prevista no art. 429 da CLT para a contratação de aprendizes. O eg. Tribunal Regional decidiu ser indevida a indenização pleiteada, por entender que a conduta da reclamada apenas atingiu determinado número de trabalhadores, sem repercussão na coletividade. A causa apresenta transcendência política, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que reconhece a conduta antijurídica da empresa em não cumprir a cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT e, por conseguinte, o dano extrapatrimonial causado à coletividade, para justificar o deferimento da indenização por dano moral coletivo. De fato, a configuração do dano moral coletivo pressupõe que o ilícito (descumprimento pelo agente de determinadas normas trabalhista) e seus efeitos excedam a esfera individual e atinja o patrimônio da coletividade. Portanto, deve ser apurado se a conduta do empregador atingiu coletividade de empregados e a existência de prejuízo para um grupo ou classe de pessoas bem como a reprovação social de tal procedimento. No presente caso, o eg. TRT evidencia que a empresa ré não observava a cota de aprendizes prevista no art. 429 da CLT. Trata-se de conduta antijurídica, que atinge a coletividade, com grau de reprovabilidade diante da ordem jurídica e cujo dano não exige "prova" para autorizar o deferimento da indenização por dano moral coletivo. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - ARR: 19001120155110018, Data de Julgamento: 04/09/2019, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019)".

*Grifei*

Em relação ao *quantum* indenizatório, dadas as circunstâncias do caso concreto, dentre elas, a natureza do bem jurídico ofendido, a capacidade financeira da empresa, a ausência de entendimento consolidado sobre a matéria envolvendo o alcance da expressão "*cuja função demandem formação profissional*" - embora, claro, haja posição majoritária do TST hábil a ensejar o acolhimento da pretensão inicial -, assim como a função inibitória da indenização e os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, entendo justo e adequado fixá-lo em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais.

Determino a atualização monetária a partir da data da decisão de arbitramento (Súmula nº 439 do C. TST), assim como, quanto ao índice de correção monetária e aos juros de mora, a aplicação da taxa SELIC, por se tratar de período exclusivamente posterior ao ajuizamento da ação, conforme decisão do STF proferida na esfera das ADC's 58/DF e 59/DF.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar de nulidade processual; e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo, para: a) impor à requerida a obrigação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, alternativamente, nos cursos oferecidos por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica (art. 430 da CLT), *aprendizes*, no percentual de 5%, a ser calculado sobre o número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, incluindo a de preparação de pescados (limpeza), em cumprimento ao disposto no art. 429 da CLT, no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantidade de aprendizes a ser contratada e matriculada, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 por cada aprendiz que deixar de contratar e matricular, até o limite de R\$20.000,00, a ser revertida ao FAT, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 7.347/1985; b) bem como a de pagar a indenização por danos morais coletivos na quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinada ao FAT, nos termos da fundamentação supra. Como resultado deste julgamento, inverte o ônus da sucumbência e, por efeito, fixo custas processuais, a cargo da requerida, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$20.000,00, das quais fica intimada, na forma da legislação vigente.

## ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores (as) do Trabalho JOICILENE JERÔNIMO PORTELA (**Presidente**); ELEONORA DE SOUZA SAUNIER (**Relatora**); LAIRTO JOSÉ VELOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor RAMON BEZERRA DOS SANTOS, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

Sustentação Oral: Procurador do Trabalho RAMON BEZERRA DOS SANTOS, pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.



**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por **unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade processual; e, no mérito, POR UNANIMIDADE, dar parcial provimento ao apelo**, para: a) impor à requerida a obrigação de empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, alternativamente, nos cursos oferecidos por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica (art. 430 da CLT), aprendizes, no percentual de 5%, a ser calculado sobre o número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, incluindo a de preparação de pescados (limpeza), em cumprimento ao art. 429 da CLT, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 por cada aprendiz que deixar de contratar e matricular, até o limite de R\$20.000,00**, a ser revertida ao FAT, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 7.347/1985; b) bem como a de pagar a indenização por danos morais coletivos na quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser destinada ao FAT, nos termos da fundamentação supra. Como resultado deste julgamento, inverte-se o ônus da sucumbência e, por efeito, fixam-se custas processuais, a cargo da requerida, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$20.000,00, das quais fica intimada, na forma da legislação vigente. **OS(AS) DESEMBARGADORES(AS) ELEONORA DE SOUZA SAUNIER (Relatora), JOICILENE JERÔNIMO PORTELA e LAIRTO JOSÉ VELOSO, após deliberação em sessão, convergiram, por unanimidade, para fixar o prazo de 60 dias, para cumprimento da obrigação de fazer pela reclamada, a contar da publicação do presente acórdão, e não mais da liquidação da sentença, como havia sido fixado originalmente no voto relator.**

Sessão Telepresencial realizada em 25 de abril de 2022.

ELEONORA DE SOUZA SAUNIER

Relatora

**VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). LAIRTO JOSE VELOSO / Gabinete do Desembargador Lairto Jose Veloso**

Acompanho o voto da Douta Relatora.

**Voto do(a) Des(a). JOICILENE JERONIMO PORTELA / Gabinete da Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela**



Divirjo, *data venia*, porém tão somente para estabelecer o prazo de 30 dias para cumprimento da obrigação, **após a ciência deste acórdão pela parte reclamada**, findo o qual incidirá a multa por vaga de aprendiz não preenchida.

Nesse sentido, cito decisão da 1a. Turma Recursal deste Regional:

***DO TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não obstante os danos causados na economia pelas medidas de distanciamento social em virtude da COVID-19, o elastecimento do termo inicial de contagem do prazo de cumprimento de obrigação prevista em lei representa inovação no ordenamento jurídico com validação do descumprimento temporal de norma de ordem pública e de caráter cogente, a respeito da qual a própria CLT vedou a negociação coletiva. Nessa toada, torna-se inócua a determinação de abertura de prazo de 180 dias após o trânsito em julgado para início do cumprimento quando o próprio legislador, conhecedor dos efeitos da pandemia, não o fez. Com isso, deve haver a imediata contratação, após a ciência deste acórdão, observadas as normas legais e regulamentares quanto a prestação dos serviços pelos aprendizes na pandemia ficando consignado o prazo de 15 dias para cumprimento integral da obrigação de fazer, sob pena de incidência da multa por descumprimento.***

*DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. A fixação dos parâmetros de quantificação da multa pelo descumprimento deve ser capaz de estimular efetivamente o devedor a cumprir a obrigação. No caso, a limitação do valor global da multa em R\$ 50.000,00 não atinge nem mesmo o quantitativo mínimo de adolescentes que deveriam ter sido contratados pela ré na data do ajuizamento desta ação (mínimo de 13 aprendizes). Desse modo, a fim de que a penalidade tenha o condão de estimular o cumprimento do comando decisório em sua integralidade, mantenho a multa de R\$ 5.000,00 por cada vaga de aprendiz não preenchida e altero apenas a limitação do valor geral da multa para R\$ 65.000,00.*

*Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido para:*

*a) condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 a título de danos morais coletivos, conforme preceitua os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*b) Determinar o integral cumprimento, em até 15 dias após a ciência deste acórdão pela parte ré, da obrigação de fazer consistente em providenciar matrícula (em uma das instituições relacionadas no art. 430, da CLT) e manter aprendizes entre os percentuais de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento), do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional;*



*c) Limitar a multa de R\$ 5.000,00 por vaga de adolescente não preenchida até o valor global de R\$ 65.000,00.*

*Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 80.000,00, no importe de R\$ 1.600,00.*

**(TRT 11 - RO: 0000165.03.2020.5.11.0006, Relatora: Valdenyra Farias Thomé, Data de Julgamento: 22.2.2022, Data de Publicação: 10.3.2022)**

No mais, sigo o voto relator.

